



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.632 - AL (2007/0076628-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS V. SAVALL
AGRAVADO : CÉLIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALOÍSIO BEZERRA DA SILVA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIOS *MIHI FACTUM DABO TIBI IUS* E *JURA NOVIT CURIA*. DECISÃO MANTIDA.

1. A aplicação do direito com fundamentos diversos das razões postas na exordial não implica julgamento *extra petita*.

2. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Aplicação dos princípios *Mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.632 - AL (2007/0076628-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS V. SAVALL
AGRAVADO : CÉLIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALOÍSIO BEZERRA DA SILVA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado de Alagoas interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.875 a 2.876, que negou seguimento ao recurso especial por entender descaracterizado o alegado julgamento *extra petita*.

Sustenta que a decisão prolatada pelo Tribunal de origem está dissociada dos fatos e fundamentos da petição, o que importa em julgamento *extra petita*, em franca violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Repisa o argumento de que "enquanto a parte autora pretendeu anular a sanção disciplinar a ela imposta sob argumentos suscitados em sua exordial, o Sodalício Alagoano satisfaz-lhe a pretensão com base na suposta inexistência de proporcionalidade entre a falta cometida e a sanção aplicada" (fl. .2.885).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.632 - AL (2007/0076628-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese o argumento da agravante, a irresignação não merece prosperar.

Insiste o agravante no argumento de desrespeito aos limites da lide, por ter o juízo de primeiro grau julgado procedente o pedido fundamentando-se no princípio constitucional da proporcionalidade, fundamento este que considera *extra petita*.

Em que pesem os argumentos esposados, constitui entendimento consolidado nesta Corte que a aplicação do direito com fundamentos diversos das razões postas na exordial não implica julgamento *extra petita*.

Com efeito, oportuno salientar que o julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada, com fundamento nos princípios *Mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.

Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência desta Corte, veja-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO COM FUNDAMENTOS DIVERSOS.

I - A aplicação do direito com fundamentos diversos das razões recursais não implica julgamento extra petita.

II - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1095017/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 05/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A tutela ambiental é de natureza fungível por isso que a área objeto da agressão ao meio ambiente pode ser de extensão maior do que a referida na inicial e, uma vez assim aferida pelo conjunto probatório, não importa em julgamento ultra ou extra petita.

2. A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte providência diversa da almejada, mercê do deferimento de pedido diverso ou baseado em causa petendi não eleita.

Consectariamente, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1164488/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2010; RMS 26.276/SP, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2008.

3. Deveras, a análise do pedido dentro dos limites postos pela parte não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC.

4. Ademais, os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1038295/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2008; AgRg no Ag 865.880/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2007; AgRg no Ag 738.250/GO, QUARTA TURMA, DJ 05/11/2007; e AgRg no Ag 668.909/SP, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2006;

(...)

6. Recurso Especial desprovido (REsp 1107219/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0076628-1

**AgRg no
REsp 939.632 / AL**

Números Origem: 12157899 20030016376

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALOÍSIO BEZERRA DA SILVA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS V. SAVALL
AGRAVADO : CÉLIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALOÍSIO BEZERRA DA SILVA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.